

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2013

Dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural e altera a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se onde couber o artigo abaixo com a seguinte redação, mantidos os demais dispositivos do substitutivo:

Art. : É dever do CNPE, da ANP e dos entes de fiscalização tratados nesta Lei promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral relativas às atividades de transporte, escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

JUSTIFICAÇÃO

Ao se propor que haja a difusão de informações de interesse coletivo, ou geral, relativas às atividades de gás natural, pretende-se que a agência reguladora/órgão que esteja encarregada do setor, atenda aos preceitos legais de transparência/publicidade em alinhamento com as boas práticas internacionais e com o objetivo final de estimular a competitividade e a lisura nas tratativas de mercado.

Para tanto, contamos com o apoio do nobre relator e demais pares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputado Giovani Cherini

PR/RS